



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13016.000236/2006-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-007.111 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente FRIGORÍFICO NICOLINI LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/1989 a 31/03/1995

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL.
PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM. INÍCIO.

O prazo para a apresentação de Declaração de Compensação de crédito tributário decorrente de ação judicial é de cinco anos contados do trânsito em julgado da sentença ou acórdão ou, se for o caso, da homologação pelo Poder Judiciário da desistência de sua execução.

LITÍGIO. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGADA. NÃO DECLARADA.

O litígio previsto no art. 74, §§9º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 aplica-se à hipótese de “não homologação da compensação”, e não pode ser estendido para o caso de compensação considerada “não declarada”.

No âmbito do CARF, não se conhece da parte de recurso relativa à matéria de compensação considerada não declarada no despacho decisório.

Recurso Voluntário provido parcialmente na parte na parte conhecida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário para, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial para afastar a prescrição suscitada no despacho decisório e determinar à Unidade de Origem que profira novo despacho em face dos PER/DCOMPs considerados não homologados.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula – Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes, Cynthia Elena de Campos e Márcio Robson Costa (Suplente Convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-007.111 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13016.000236/2006-12

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em São Paulo I que julgou improcedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Versa o processo sobre Declarações de Compensação, mediante as quais a contribuinte manifesta interesse em compensar seus débitos com crédito de PIS decorrente da ação judicial nº 96.1501383-8, transitada em julgado em 16/03/1999.

A autoridade administrativa não homologou a compensação dos débitos constantes nas declarações de compensação vinculadas aos autos e considerou não declarada a compensação dos débitos constantes na Declaração de Compensação nº 20293.53512.271006.1.7.57-5700, em despacho decisório sob a seguinte ementa:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ementa: O prazo para compensar créditos reconhecidos judicialmente é de 5 anos contados da data do trânsito em julgado.

Compensação não Homologada

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ementa: A retificação de declaração de compensação deve seguir o disposto no art. 59 da IN SRF nº 600/2005.

Compensação não Declarada

Ressalvou a fiscalização ao final do despacho decisório que a contribuinte poderia manifestar a sua inconformidade à Delegacia de Julgamento somente em relação às declarações de compensação não homologadas.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, sustentado, em síntese: a) inexistência de prescrição e b) ilegalidade da restrição prevista no art. 59 da IN SRF nº 600/2005.

A Delegacia de Julgamento não acolheu as razões de defesa da manifestante, em síntese, sob os argumentos seguintes:

a) Conta-se a partir da data do trânsito em julgado o prazo prescricional para que o sujeito passivo exerça o direito de compensação de débitos na via administrativa com o crédito reconhecido em título executivo judicial, sendo que inexiste hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional na esfera administrativa.

b) Relativamente à parte do litígio que a compensação foi considerada não declarada, não há direito à manifestação de inconformidade à DRJ, devendo-se aplicar o disposto no art. 59 da Lei 9.784/99, pois não é de competência deste órgão julgador a apreciação de recurso dessa natureza.

Cientificada dessa decisão em 19/08/2011, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 16/09/2011, mediante o qual alega inexistência de decadência ou prescrição e impossibilidade de desconsideração da DCOMP retificadora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

O recurso é tempestivo e foi apresentado por legítimo representante da interessada, no entanto, conforme fundamentos mais adiante expostos, ele deverá ser conhecido parcialmente, apenas no que concerne à questão da prescrição.

Alega a recorrente que:

Ora, no caso em tela, inicialmente o contribuinte requereu a execução dos valores tratados no feito por meio de expedição de precatório.

22. Em paralelo a tal execução, requereu a habilitação de crédito para compensação com débitos antigamente existentes, vez que deste modo não necessitaria dispendar valores.

23. Para tanto foi intimada pela Delegacia da Receita Federal de Caxias do Sul da necessidade de renúncia à execução na ação judicial n.º 96.15.01383-8.

24. Assim, desistiu da expedição de precatório e requereu a renúncia da execução do título judicial, sendo tal renúncia somente homologada em 25.08.2005.

25. Ainda, tão logo possuidor do crédito, utilizou-se do mesmo em diversas compensações, somente tendo sido glosadas pela Fazenda as parcelas que foram opostas após cinco anos do trânsito em julgado.

Consta na Certidão emitida pelo Juizado Especial Federal Cível de Caxias do Sul (fl. 50) que:

CERTIFICO, em razão do meu cargo, que foi distribuída em 13 de junho de 1996 a Ação Ordinária nº 96.1501383-8, movida por FRIGORÍFICO NICOLINI LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que determinasse o recolhimento do PIS nos moldes dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, (...) Os autos subiram ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, por unanimidade, negou provimento ao apelo da União e deu parcial provimento à remessa oficial determinando que a compensação fosse procedida somente com o próprio PIS e que a correção monetária observasse a variação BTN/IPC/INPC/UFIR, e, a partir de 1º de janeiro de 1996, a SELIC, ficando a verba honorária compensada em face da sucumbência recíproca. A decisão transitou em julgado em 16 de março de 1999. Após o retorno dos autos do Tribunal, a parte autora foi intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento e, diante de seu silêncio, os autos foram arquivados com baixa na Distribuição em 20 de outubro de 1999. **Em decisão proferida em 17 de agosto do corrente ano, após o desarquivamento do feito, foi homologada a desistência da execução da restituição do indébito via precatório**, em face da opção da autora pela compensação de seu crédito na via administrativa, decisão esta que aguarda a respectiva publicação. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Dada e passada nesta cidade de Caxias do Sul aos vinte e cinco dias do mês de agosto do **ano de dois mil e cinco**. (...). [negritei]

Ocorre que, posteriormente ao despacho decisório, a Receita Federal passou a ter entendimento diferente acerca da prescrição, com a introdução de norma infralegal expressa na Instrução Normativa SRF nº 900/2008¹ no sentido de que o prazo para a apresentação do pedido

¹ Art. 71. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão

de habilitação dos créditos poderia ser contado da homologação da desistência do processo de execução do título judicial, quando fosse o caso.

Embora à época do pedido de habilitação e das declarações de compensação do presente processo ainda não existisse tal disposição expressa, entendo que se trata de norma de caráter interpretativo, aplicando-se retroativamente ao presente caso, a teor do disposto no art. 106, I do CTN, vez que não traz prejuízo ao interessado.

Ademais, mediante o Parecer Normativo Cosit nº 11, de 19 de dezembro de 2014, publicado no DOU de 22/12/2014, aprovado pelo Despacho RFB s/n, publicado na mesma data, a Receita Federal, além de confirmar esse entendimento, manifestou-se no sentido de que o prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação ficaria suspenso no período entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo no âmbito administrativo, conforme ementa abaixo:

Parecer Normativo Cosit nº 11, de 19 de dezembro de 2014 (Publicado(a) no DOU de 22/12/2014, seção 1, página 18)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA APRESENTAR DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO PRÉVIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. O crédito tributário decorrente de ação judicial pode ser executado na própria ação judicial para pagamento via precatório ou requisição de pequeno valor ou, por opção do sujeito passivo, ser objeto de compensação com débitos tributários próprios na via administrativa. (...) O prazo para a compensação mediante apresentação de Declaração de Compensação de crédito tributário decorrente de ação judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução. No período entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação

recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)

III - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução ou cópia da petição de renúncia à execução do título judicial protocolada na Justiça Federal;

(...)

§ 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que:

(...)

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e

V - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses de crédito amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, e a assunção de todas as custas e dos honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

§ 5º Será indeferido o pedido de habilitação do crédito nas seguintes hipóteses:

I - as pendências a que se refere o § 2º não forem regularizadas no prazo nele previsto; ou

II - não forem atendidos os requisitos constantes do § 4º.

§ 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso nem alteração do prazo prescricional quinquenal do título judicial referido no inciso IV do § 4º.

judicial e a ciência do seu deferimento definitivo no âmbito administrativo, o prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação fica suspenso. O crédito habilitado pode comportar mais de uma Declaração de Compensação, todas sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos do trânsito em julgado da sentença ou da extinção da execução, não havendo interrupção da prescrição em relação ao saldo. Eventual mudança de interpretação sobre a matéria será aplicável somente a partir de sua introdução na legislação tributária. Dispositivos Legais. Constituição Federal, arts. 37 e 100; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, arts. 100, 170 e 170-A; Decreto nº 20.910, Lei nº 9.430, de 1996, art. 74; Lei nº 9.779, art. 16; Lei nº 9.784, de 1999, art. 2º; Portaria MF nº 203, de 2012, art. 1º, III, e art. 280, III e XXVI; IN RFB nº 1.300, de 2012, arts. 81 e 82.

No caso, não há informações precisas nos autos acerca do período de trâmite do processo de habilitação, mas, de todo modo, se a contagem do período de prescrição inicia-se na data da homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução, no caso, após 17 de agosto de 2005, conforme extrato da Certidão acima, considerando a publicação de tal ato é posterior, as DCOMPs transmitidas nos anos de 2004, 2005 e 2006 não estão prescritas.

Nesse sentido, consignou-se no Voto condutor do Acórdão nº 3402-004.687, de 24/10/2017:

Após o início da execução do título judicial perante o Poder Judiciário, o fato que origina o direito de o contribuinte apresentar a declaração de compensação perante a Administração é a homologação da sua desistência da execução, que deve ser considerado o prazo inicial para o decurso da prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

(...)

Quanto à matéria relativa à compensação considerada não declarada dela não se toma conhecimento, eis que a competência do CARF em litígio acerca de compensação está restrita ao tema da “não homologação da compensação”, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, abaixo transcrito:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...) [negritos da Relatora]

Assim, pelo exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente o recurso voluntário, somente quanto à questão relativa às compensações consideradas não homologadas, e nesta parte, dar-lhe provimento parcial para afastar a prescrição suscitada no despacho decisório e determinar à Unidade de Origem que profira novo despacho decisório em face dos PER/DCOMPs correspondentes e, se for o caso, proceda à homologação das compensações.

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula